PROCEDIMENTO CONCURSAL DE INGRESSO PARA CINQUENTA (50) POSTOS DE TRABALHO DO MAPA DE PESSOAL DO INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, I. P., PARA A CARREIRA E CATEGORIA DE CONSERVADOR DE REGISTOS (Aviso n.º 11830-A/2023, 2ª série, nº 119, de 21 de junho)

PROVA FINAL

2026.06.09

GRELHA DE CORREÇÃO

PARTE I

ESCOLHA MÚLTIPLA

1. João apresentou-se na Conservatória do Registo Civil de Almada, declarando ser pai de Manuel, nascido em 1990. Foi lavrado assento de perfilhação na presença do perfilhado. A perfilhação deverá ser imediatamente averbada ao assento de nascimento de Manuel?

a) Sim, desde que o perfilhante o requeira.

b) Sim, desde que o perfilhado tenha dado o seu assentimento no ato.

c) Sim, desde que a mãe de Manuel tenha dado o seu consentimento.

RESPOSTA CORRETA: B)

JUSTIFICAÇÃO: O artigo 1857.º do Código Civil exige o consentimento do perfilhado, maior de idade, para que a perfilhação produza efeitos. Das disposições combinadas dos artigos 131.º e 133.º do Código do Registo Civil resulta que, até que seja prestado o consentimento do perfilhado, maior de idade, o assento de perfilhação mantém-se secreto. Logo que o assento de perfilhação deixe de ser considerado secreto, em virtude do averbamento do assentimento do perfilhado a que se refere o artigo 131.º/2 do Código do Registo Civil, deve proceder-se oficiosamente ao averbamento de perfilhação no assento de nascimento do perfilhado.

---

2. Em 20 de março de 2026, Teresa, viúva, celebrou com Maria, divorciada, um contrato-promessa de compra e venda do direito de usufruto a constituir sobre a fração autónoma destinada a comércio e serviços, que se encontra definitivamente registada a seu favor por aquisição efetuada já no estado de viúva. O

contrato-promessa foi formalizado por escritura pública, na qual se faz incluir declaração expressa de atribuição de eficácia real à promessa e se fixa o prazo de um ano para a celebração do contrato prometido. No mesmo dia, Maria pede o registo de aquisição do usufruto a seu favor como provisório por natureza (artigo 92.º/1/g) do Código do Registo Predial), juntando, para o efeito, o dito contrato-promessa, a prova matricial e o preparo devido. Poderá o registo ser feito nos termos requeridos?

a) Sim, desde que o contrato-promessa não contenha convenção em contrário.

b) Não, porque, tendo sido atribuída eficácia real, o facto jurídico a inscrever só pode ser a promessa de alienação com eficácia real (artigo 2.º/1/f) do Código do Registo Predial).

c) Não, porque o registo provisório de aquisição antes de titulado o negócio não pode ter por objeto a alienação de um direito real menor.

RESPOSTA CORRETA: A)

JUSTIFICAÇÃO: De acordo com o artigo 47.º/4 do Código do Registo Predial, o registo provisório de aquisição, antes de titulado o negócio, pode ser feito com base na declaração da intenção de alienar contida em contrato-promessa de alienação, salvo convenção em contrário.

O facto de ter sido atribuída eficácia real à promessa de alienação, permitindo o registo definitivo do direito real correspondente (artigo 2.º/1/f) do Código do Registo Predial), que, como se sabe, não é obrigatório (artigo 8.º-A/1/a)/v) do Código do Registo Predial), não desqualifica o contrato-promessa para o registo provisório de aquisição (artigos 2.º/1/a), 47.º e 92.º/1/g) do Código do Registo Predial), podendo o interessado optar pela feitura deste registo.

---

3. Joana e Pedro, solteiros, maiores, pretendem constituir uma sociedade comercial por quotas, tendo por objeto a exploração de restaurantes e cafés, com o capital social de 90 000 euros, dividido em duas quotas, uma, no valor nominal de 80 000 euros, pertencente a Joana, com entrada em espécie (fração autónoma destinada a restauração no valor correspondente ao valor nominal da sua quota, conforme verificação efetuada nos termos do artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais) a realizar no contrato de sociedade, e outra, no valor nominal de 10 000 euros, pertencente a Pedro, a realizar em dinheiro até ao momento da celebração do contrato. Figurando que o contrato de sociedade foi celebrado por escritura pública, nos termos referidos, em que momento é que aquela entrada em espécie se considera integralmente liberada?

a) No momento da transmissão da fração autónoma, a efetuar até ao momento da constituição da sociedade ou no âmbito da celebração do respetivo contrato.

b) No momento do registo definitivo da constituição da sociedade.

c) No momento da inscrição de aquisição da fração autónoma a favor da sociedade no registo predial.

RESPOSTA CORRETA: A)

JUSTIFICAÇÃO: a entrada em espécie deve ser realizada até ao momento da celebração do contrato de sociedade, ou no âmbito deste contrato, com observância da forma legal exigida para a transmissão de bens imóveis (artigo 7.º do Código das Sociedades Comerciais), considerando-se como integralmente liberada por mero efeito do contrato translativo, conforme o princípio da consensualidade dos direitos reais ínsito no artigo 408.º do Código Civil.

---

4. Um assento de casamento que não contenha a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair matrimónio padecerá de que vício? **(1 valor)**

a) Nulidade do registo, que só pode ser invocada depois de declarada pelo conservador.

b) Inexistência jurídica do registo, que pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse.

c) Mera irregularidade, sanável por retificação administrativa, mediante simples despacho do conservador.

RESPOSTA CORRETA: B)

JUSTIFICAÇÃO: O artigo 85.º/1/d) do Código do Registo Civil qualifica como juridicamente inexistente o assento de casamento que não contenha a expressa menção de os nubentes haverem manifestado a vontade de contrair matrimónio. Nos termos do artigo 86.º do Código do Registo Civil, a inexistência pode ser invocada a todo o tempo por quem nela tiver interesse.

---

5. Em execução instaurada contra A, requereu o agente de execução nomeado o registo de penhora do prédio X, inscrito a favor de B. O registo de penhora foi efetuado como provisório por natureza nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 92.º, do Código do Registo Predial. O primitivo agente de execução foi entretanto substituído. O novo agente de execução, tendo concluído que o prédio em causa não pertence efetivamente ao executado, e querendo por isso prover à extinção do registo provisório de penhora efetuado, vem requerer o cancelamento desse registo com base simplesmente na invocação e comprovação da sua qualidade de agente de execução nomeado no processo e junção de declaração por si subscrita a dizer que o prédio nunca chegara a ser apreendido na execução. Pode o averbamento de cancelamento ser efetuado?

a) Não, porque o pedido teria de ser formulado pelo mesmo agente de execução que requerera o registo de penhora.

b) Não, porque o registo foi efetuado como provisório por natureza nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 92.º do Código do Registo Predial, pelo que a sorte do registo só pode ser a que vier a resultar da aplicação do regime definido no artigo 119.º do mesmo Código.

c) Sim.

RESPOSTA CORRETA: C)

JUSTIFICAÇÃO: Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código do Registo Predial, o agente de execução pode obter o cancelamento do registo de penhora com base em pedido de registo por ele subscrito donde conste a declaração (também por ele subscrita, como resulta manifesto) de que o bem ainda não foi apreendido. É indiferente, para a operatividade da solução legal aqui consagrada, que o registo de penhora visado revista natureza definitiva ou provisória por natureza nos termos indicados na hipótese. A solução visa conferir ao agente de execução um meio simples e expedito de "emendar a mão" em situações de indevida penhora do bem (como sucederá quando se conclua que o bem indiscutivelmente não pertence ao executado).

---

6. Rodrigo, oficial de registos em exercício de funções na Conservatória do Registo Predial de Lisboa, pretende contrair casamento com Olga no dia 20 de junho de 2026 e seguir de lua de mel para a Grécia no dia seguinte, com um roteiro planeado para uma estadia de 10 dias. Durante quantos dias poderá Rodrigo faltar ao serviço com ausência justificada pelo casamento? **(1 valor)**

a) Durante 15 dias úteis;

b) Durante 15 dias seguidos;

c) Durante 5 dias seguidos antes do casamento e 10 dias seguidos a contar da data do casamento.

RESPOSTA CORRETA: B)

JUSTIFICAÇÃO: De acordo com o artigo 134.º/ 2/a) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas/LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e suas alterações, são consideradas faltas justificadas as dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento.

PARTE II
DESENVOLVIMENTO

REGISTO CIVIL
RESPOSTAS FUNDAMENTADAS

a) A pensão fixada na menoridade mantém-se depois da maioridade de Carlos ou cessou automaticamente, em 30 de abril de 2025?

De acordo com o artigo 1905.º/ 2 do Código Civil, para efeitos do disposto no artigo 1880.º, entende-se que a pensão fixada durante a menoridade se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos, salvo se o processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes dessa idade, se tiver sido livremente interrompido ou se o obrigado provar a não razoabilidade da exigência.

A maioridade não é, por si só, causa automática de cessação da obrigação alimentar. Carlos iniciou a licenciatura em outubro de 2025, mantendo frequência regular e aproveitamento escolar, encontrando-se, assim, em pleno processo de formação profissional. Nenhuma das causas de cessação previstas na lei se verifica, o processo formativo não está concluído, não foi livremente interrompido, nem foi alegada ou demonstrada a não razoabilidade da exigência.

Conclusão: a pensão não cessou em 30 de abril de 2025 e mantém-se enquanto se verificarem os pressupostos dos artigos 1880.º e 1905.º/2 do Código Civil.

b) O acordo homologado pelo conservador em 2018 constitui título bastante para a exigência de alimentos após a maioridade?

O acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais, homologado pelo conservador em sede de processo de divórcio por mútuo consentimento, tem força de título executivo, nos termos do artigo 703.º do Código de Processo Civil e do artigo 17.º/4 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, resultando deste último que as decisões proferidas nestes processos produzem os mesmos efeitos que produziriam as sentenças judiciais sobre idêntica matéria.

A maioridade extingue o regime das responsabilidades parentais em sentido próprio, mas não extingue o dever de assistência quando o filho maior se encontra ainda em formação e sem autonomia económica, por força do artigo 1880.º do Código Civil.

Conclusão: o acordo homologado em 2018 constitui título bastante para sustentar a exigência das prestações de alimentos devidas a Carlos, enquanto se mantiverem os pressupostos legais.

c) A conservatória do registo civil é competente para apreciar os pedidos apresentados por Carlos e por Beatriz?

Não. A matéria destes pedidos extravasa o âmbito material das competências atribuídas ao conservador do registo civil pelo Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

Relativamente ao pedido de Carlos, no sentido de lhe serem pagas as prestações de alimentos vencidas, com base no acordo homologado que constitui título executivo, a sua apreciação é da exclusiva competência dos tribunais. Assim como é da exclusiva competência dos tribunais a apreciação da sua pretensão de manutenção da pensão de alimentos até que complete 25 anos ou até à conclusão do curso no ensino superior que frequenta, uma vez que não existe acordo entre os pais quanto à continuação do respetivo pagamento.

No que toca ao requerimento de Beatriz, esta não age em representação de Carlos, nem formula pedido de alimentos em nome do filho. Carlos, tendo atingido a maioridade, é plenamente capaz no plano jurídico e judiciário, pelo que só ele próprio poderia requerer alimentos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

Beatriz não age em representação de Carlos, nem formula pedido de alimentos em nome do filho. Carlos, tendo atingido a maioridade, é plenamente capaz no plano jurídico e judiciário, pelo que só ele próprio poderia requerer alimentos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

O que Beatriz pretende é a repartição, entre os progenitores, das despesas que suportou com o sustento e a formação universitária do filho maior, pretensão fundada no artigo 989.º/3 do Código de Processo Civil. Esta norma atribui legitimidade ao progenitor que suporta o encargo principal das despesas do filho maior para exigir do outro a respetiva comparticipação. Trata-se de problema materialmente distinto do pedido de alimentos a filho maior.

A pretensão de Beatriz deve ser deduzida em ação autónoma, a tramitar nos termos do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, com as devidas adaptações, e não no âmbito do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 272/2001.

d) Qual deverá ser a decisão do conservador perante os pedidos de Carlos e de Beatriz?

Não sendo os pedidos de Carlos e de Beatriz subsumíveis em nenhuma das competências atribuídas às conservatórias do registo civil, a decisão do conservador deverá ser no sentido de se declarar materialmente incompetente para apreciar os pedidos formulados (artigos 96.º/a), 97.º e 278.º/1/a) do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 e outubro), com a indicação de que os pedidos devem ser deduzidos perante o tribunal materialmente competente.

REGISTO PREDIAL
RESPOSTAS FUNDAMENTADAS

a) O notário tem legitimidade para o pedido de registo?

De acordo com o artigo 36.º do Código do Registo Predial, o notário que atue na qualidade de entidade tituladora do facto submetido a registo é sujeito da obrigação de registar (artigo 8.º-B/1 do Código do Registo Predial) e, portanto, tem legitimidade para atuar em nome próprio na promoção do registo.

Quando o notário não tenha legitimidade para o registo, designadamente por não ser sujeito da obrigação de registar, poderá, ainda assim, intervir em representação do interessado, nos termos previstos no artigo 39.º/2/b) do Código do Registo Predial, devendo, neste caso, indicar o nome da pessoa representada (artigo 3.º/2 da Portaria n.º 621/2008, de 18 de julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 283/2013, de 30 de agosto), que pode ser o sujeito ativo ou outra pessoa com legitimidade para o pedido de registo.

b) Que registo(s) deve(m) ser efetuado(s) e que menções especiais deve(m) conter?

Deve ser feito o registo a favor de Carlos, casado com Patrícia no regime da comunhão geral, como aquisição em propriedade plena (artigo 98.º/1 do Código do Registo Predial) e com menção especial da causa aquisitiva (artigo 95.º/1/a) do Código do Registo Predial), bem como o registo de usufruto a favor de João e Rosa, casados no regime da separação de bens, por reserva em doação, a efetuar oficiosamente, nos termos previstos no artigo 97.º/1 do Código do Registo Predial, com menção especial do conteúdo dos direitos e obrigações dos titulares, na parte regulada pelo título, e da causa e da duração, quando determinada, implicando-se, nesta exigência, uma referência ao facto de se tratar de usufruto simultâneo e sucessivo (artigos 1441.º e 1442.º do Código Civil e artigo 95.º/1/b) do Código do Registo Predial**).**

c) Suponha que, em maio de 2026, João e Rosa vendem o usufruto ao mesmo Carlos, ainda casado com Patrícia, no regime da comunhão geral. Que registo deverá ser efetuado com base neste negócio jurídico? O de trespasse do usufruto ou o de cancelamento do usufruto, nos termos do artigo 98.º/3 do Código do Registo Predial?

Deverá ser feito o registo de trespasse do usufruto, através do averbamento a que se refere o artigo 101.º/1/h) do Código do Registo Predial, dado que a propriedade pertence a Carlos e Patrícia, como bem comum do casal (artigo 1732.º do Código Civil), e que o usufruto pertence apenas a Carlos, como bem próprio (artigo 1733.º/1/c) do Código Civil), não ocorrendo, neste caso, a consolidação da nua propriedade e do usufruto na esfera jurídica da mesma pessoa a que se refere o artigo1476.º/1/b) do Código Civil. Ainda que existisse consolidação, seria sempre necessária a promoção do cancelamento do registo do usufruto (artigo 41.º do Código do Registo Predial), dado que a oficiosidade a que se refere o artigo 98.º/3 do Código do Registo Predial só poderia operar na hipótese de inscrição da plena propriedade com base na aquisição separada da propriedade e do direito de usufruto, ainda que por títulos diferentes, e não de aquisição do usufruto subsequente à inscrição de aquisição da propriedade, como aqui se verificaria.

REGISTO COMERCIAL

RESPOSTAS FUNDAMENTADAS

a) O(s) facto(s) suscetíveis de registo comercial:

- O óbito de António desencadeia a abertura da sucessão (artigo 2031.º do Código Civil), sendo que as duas quotas sociais, uma de 100,00 € e a outra de 50,00€, devem ser objeto do registo de transmissão em comum e sem determinação de parte ou direito e do subsequente registo de transmissão com base em sucessão deferida em partilha (artigo 3.º/1/c) do Código do Registo Comercial), salvo o disposto nos artigos 225.º e 226.º do Código das Sociedades Comerciais, que poderá determinar o registo da amortização de quota (artigo 3.º/1/i) do Código do Registo Comercial) ou a sua aquisição por sócio ou terceiro e o consequente registo (artigo 3.º/1/c) do Código do Registo Comercial).

- O óbito determina a extinção da qualidade de gerente de António, implicando o registo de cessação destas funções, conforme o disposto no artigo 3.º/1/m) do Código do Registo Comercial.

b) O número de registos a efetuar:

Relativamente à transmissão ou à amortização das quotas, devem ser efetuados dois registos, um por cada quota. – cfr. Orientação extraída do Proc. R. Co. 40/2011 SJC.

A cessação de funções de gerente dá lugar a um só registo.

c) A forma desse(s) registo(s):

- Os registos de transmissão ou de amortização de quotas devem ser lavrados por depósito (artigo 53.º-A/5/a) do Código do Registo Comercial).

- O registo da cessação de funções de gerente deve ser lavrado por transcrição, mediante averbamento à inscrição do facto a que respeita (artigos 53.º-A/5 *a contrário*, e 69.º/1/l) do Código do Registo Comercial).

d) A legitimidade para o(s) requerer:

- A legitimidade para pedir atos de registo por depósito afere-se pelo disposto no artigo 29.º/ 5 do Código do Registo Comercial "...*apenas tem legitimidade a entidade sujeita a registo*...".

Relativamente à cessação de funções, a legitimidade afere-se pelo artigo 29.º/1 do Código do Registo Comercial: "...*os seus representantes ou quem neles tenha interesse*."

e) A natureza facultativa ou obrigatória do(s) mesmo(s):

Os registos de transmissão de quotas, de amortização de quotas e de cessação de funções, são obrigatórios – cfr. artigo 15.º/ 1 do Código do Registo Comercial.

f) Os documentos que devem ser juntos:

Para o registo das transmissões de quotas ou da amortização de quotas, devem ser juntos, para depósito, os documentos a que se refere o artigo 242.º-B/3 do Código das Sociedades Comerciais.

Para o registo de cessação de funções, deve ser oferecido documento que legalmente comprove o óbito (artigo 32.º do Código do Registo Comercial).